



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 1375/22.6BELSB

SENTENÇA

I. Relatório

PEDRO ALMEIDA VIEIRA, doravante abreviadamente designado por “Requerente”, vem requerer a intimação da ORDEM DOS MÉDICOS, doravante abreviadamente designada por “Requerida”, ambos melhor identificados a fls. 5 dos autos no SITAF, tendo em vista a disponibilização de um conjunto de elementos que terá solicitado junto desta última, em 22.10.2021.

Para tanto, alega que, ao responder com um conjunto de hiperligações para sítios electrónicos inactivos, a Requerida apresentou uma listagem incompleta e que, bem assim, é duvidoso que os demais pareceres técnicos contenham dados pessoais, uma vez que apenas aquela pode saber se assim o é ou não, sendo que a LADA prevê o expurgo dos dados nominativos que constem de documentos administrativos.

Pugna, a final, pela intimação da Requerido “*a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do pedido que constitui o documento 1 do presente articulado*”, com a condenação do Senhor Bastonário no pagamento de multa a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso no cumprimento do julgado.

Junta 10 documentos.

Citada para, querendo, responder, veio a Requerida fazê-lo, sustentando, essencialmente, que já prestou ao Requerente todas as informações solicitadas, não tendo o dever de identificar os pareceres que têm carácter judicial nem, bem assim, de elencar os pareceres nominativos que não possam ser anonimizados ou que contenham matéria confidencial de saúde ou disciplinar.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Ao arguir que não cumpriu o seu dever de acesso, entende a Requerida que o Requerente deturpa a realidade dos factos e litiga de má-fé.

Pugna, a final, pela improcedência da acção, com a condenação do Requerente em multa e indemnização a arbitrar, por litigância de má-fé.

Junta 2 documentos.

A este respeito, viria, por sua vez o Requerente contrapor que não se verifica qualquer litigância de má-fé.

II. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não existem quaisquer outras excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpra apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito das causas.

*

Em face do exposto, importa, assim, determinar se a Requerida cumpriu com o que lhe foi solicitado e se o Requerente tem o direito a aceder à informação que aqui procura obter ou se, ao invés, se verifica uma qualquer causa de exclusão desse mesmo direito, sendo estas as questões que ao Tribunal cabe solucionar *in casu*.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

III. Fundamentação

III.1. De facto

Consideram-se provados os seguintes factos, pertinentes para a decisão da causa:

1. Em 22.10.2021, o Requerente apresentou um requerimento junto da Requerida, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“Considerando que, à luz da Lei n.º 26/2006, designada Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), a Ordem dos Médicos (OM) se encontra abrangida pela obrigatoriedade de acesso a qualquer pessoa independentemente de invocar o motivo, e ademais considerando que o requerente tem, ademais, legitimidade pelas suas funções de jornalista em requerer esse acesso, venho solicitar a V. Exa. que, dentro do prazo legal, seja disponibilizado acesso á totalidade dos pareceres técnicos concedidos ao longo de 2020 e 2021 (emitidos pelos Colégios, Secções dos Colégios e demais órgãos técnicos e consultivos da OM) homologados pelo Conselho Nacional em processo administrativo.

Tendo em consideração aspectos previstos na legislação de protecção de dados, e também previstos na LADA, como estaremos certamente perante documentos nominativos, pode "a informação relativa à matéria reservada" ser expurgada.

Assim sendo, peço a V. Exa. que, dentro dos prazos legais, me seja indicada a disponibilidade para a consulta solicitada com vista a eventual obtenção de cópias no estrito cumprimento da legislação citada.” (cf. cópia do requerimento junta a fls. 18 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

2. Em 29.10.2021, a Requerida remeteu um ofício ao Requerente, cujo teor se reproduz parcialmente *infra*:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

1. O artigo 6.º da LADA (Lei 26/2016) contempla restrições de acesso que se aplicam a muitos dos pareceres emitidos pelos órgãos técnico-consultivos da Ordem dos Médicos mesmo quando inseridos em processos administrativos. É que, de acordo com o disposto no n.º 5 do citado artigo *“Um terceiro só tem direito de acesso a **documentos nominativos**: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação”* (sublinhado e realce nossos).
2. Saliente-se que, grande parte do que V.ª Ex. nomeia como “processos administrativos”, constituem processos de natureza disciplinar em que, nem sequer é possível efetuar a sua comunicação parcial, expurgando a informação relativa à matéria reservada e/ou identidade das pessoas envolvidas, pois será sempre possível determinar, ainda que de forma indireta, a identidade das pessoas envolvidas o que é suscetível de lhes causar dano irreversível no seu bom nome, para além de que envolvem informação de saúde que, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Lei 12/2005 (redação atual) e da Lei 58/2019 é estritamente confidencial e de acesso reservado, dependendo o acesso do consentimento do titular da informação de saúde.
3. Podemos, no entanto, informar que os pareceres que não colocam questões de acesso reservado, se encontram publicados no site da Ordem dos Médicos nas diferentes páginas dos Colégios das Especialidades, Secções de Subespecialidades e Colégios de Competências, aí se incluindo as normas de orientação clínica e as “recomendações sobre a restrição de atividades nas instituições de saúde e proteção individual” que, em 2020, os diversos colégios elaboraram para fazer face ao SARS-CoV2. E poderá, igualmente, consultar as páginas que respeitam aos Conselhos Nacionais consultivos da Ordem dos Médicos.

Pelo exposto, aconselhamos V.ª Ex. a consultar o site www.ordemdosmedicos.pt onde toda a referida informação poderá ser coligida.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

(cf. cópia do ofício junta a fls. 19-20 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

3. Em 04.11.2021, o Requerente remeteu uma mensagem electrónica à CADA, solicitando a emissão de parecer (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 21-22 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).
4. Em 20.01.2022, a CADA proferiu o seu parecer n.º 6/2022, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“(…) 11. O requerente exclui da sua queixa o que respeita a documentos de «natureza disciplinar», judicial e «informação relativa a matéria reservada», designadamente, a referente a «dados pessoais protegidos». Ficam, deste modo, afastadas da presente apreciação as questões que se prendem com o acesso a pareceres técnicos dos órgãos técnicos e consultivos da OM, emitidos no âmbito de processos disciplinares, de processos judiciais, bem como a demais informação relativa a matéria reservada, nela se incluindo os dados pessoais protegidos, em particular, os dados de saúde, a que faz referência a entidade requerida.

12. Não se deixará ainda de dizer que sobre o acesso a informação nominativa sujeita a reserva a doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que «a qualidade de jornalista não confere por si só, título bastante para aceder a todos e quaisquer documentos. Com efeito, dispõe o artigo 8.º, n.º 3 do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro): «O direito de acesso às fontes de informação não abrange [...], os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]». (cf. Entre outros os pareceres n.ºs 155/2021, 188/2021, 209/2021, 260/2021, todos disponíveis em www.cada.pt):

<https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/155.pdf>;

<https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/188.pdf>;

<https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/209.pdf>;

<https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/260.pdf>).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

13. Na circunstância, porém, não será necessário elaborar mais sobre o tema, pois, como se disse, o próprio requerente manifestou dispensar o conhecimento dos dados pessoais protegidos.

14. Quanto à forma de acesso.

15. Em regra, cabe ao requerente a escolha da forma de acesso, de entre as previstas no artigo 13.º, n.º 1, da LADA. No caso, o requerente solicitou o acesso através de consulta gratuita e presencial da documentação nos serviços que a detêm; – cf. Artigo 13.º, n.º 1, alínea a), da LADA. A entidade requerida informou encontrar-se a documentação, sem restrições de acesso, disponível para consulta eletrónica no respetivo sítio na internet.

16. Dispõe o artigo 13.º, n.º 5, da LADA: «A entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso.».

17. Mas, como a CADA tem repetido, tem de existir exata localização – não basta a indicação de que os dados ou documentos estão na Internet, se essa indicação genérica obrigar cada requerente de acesso a um trabalho de busca entre múltiplas publicações – exata localização não é, pois, apenas, a indicação do portal, sítio ou página eletrónicos.

18. A CADA tem sublinhado esta exigência. Fê-lo, por exemplo, no Parecer n.º 505/2018, no qual se tratava de ter sido feita remessa para os dados constantes do Portal Base de contratação pública. Relembrou-o nos Pareceres n.º 183/2019, 205/2020 e mais recentemente, nos pareceres 140/2021, 177/2021 e 309/2021 (todos os pareceres da CADA são acessíveis em www.cada.pt, concretamente: <https://www.cada.pt/files/pareceres/2018/505.pdf>; <https://www.cada.pt/files/pareceres/2019/183.pdf>; <https://www.cada.pt/files/pareceres/2020/205.pdf>; <https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/140.pdf>; <https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/177.pdf>; <https://www.cada.pt/files/pareceres/2021/309.pdf>).

19. Haverá, pois, que precisar a localização exata dos documentos, que permita ao requerente obter, de forma imediata e simples, a informação que procura, se for possível, designadamente, tendo em conta o universo do solicitado.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

20. *De outro modo, deverá a documentação ser facultada na forma indicada pelo requerente – consulta – mediante um diálogo franco entre as partes, que poderá incluir um faseamento, se necessário, numa lógica de colaboração, com vista a agilizar o acesso.*

21. *É no quadro supra que a entidade requerida, recebido o presente parecer, deverá proferir decisão final fundamentada, como dispõe o artigo 16.º, n.º 5, da LADA*

III – Conclusão

Deverá ser facultada a documentação solicitada, com as limitações expostas.” (cf. cópia do parecer junta a fls. 61-74 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

5. Em 24.01.2022, a CADA notificou o Requerente do parecer a que se alude no ponto anterior (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 23-24 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).
6. Em 27.04.2022, o Requerente apresentou novo requerimento junto da Requerida, cujo teor se reproduz parcialmente *infra*:

“Pedro Almeida Vieira, jornalista com a carteira profissional nº 1786 e cartão de cidadão nº 86181818, tem pedido a V. Exa., nos últimos meses, o acesso a diversa documentação administrativa sob formato analógico e/ou digital, ou outra forma, de acordo com o estatuído na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei nº 26/2016, de 22 de Agosto, adiante LADA).

Considerando que, à luz da Lei nº 26/2006, designada Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), a Ordem dos Médicos (OM) se encontra abrangida pela obrigatoriedade de permissão do acesso a documentos administrativos na sua posse que seja pedida por qualquer pessoa independentemente de invocar o motivo, e ademais considerando que o requerente tem legitimidade pelas suas funções de jornalista em requerer esse acesso, venho reiterar a V. Exa. que me seja efectivamente disponibilizado o acesso à totalidade dos pareceres técnicos concedidos ao longo de 2020, 2021 e 2022, até à data, emitidos pelos Colégios, Secções dos Colégios e demais órgãos técnicos e consultivos da Ordem dos Médicos em processos administrativos sem carácter judicial, independentemente do grau de complexidade, de acordo com o estatuído



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

no ponto 5.3 da Tabela de Quotas e Taxas do Regulamento nº 530/2019, de 1 de Julho, publicado na II Série do Diário da República.

Tendo também em consideração o direito constitucional do acesso à informação e da liberdade de expressão, venho solicitar que sejam finalmente cumpridos os prazos legais, previstos na LADA, sem o que, desta vez, serei impelido a apresentar competente processo de intimação para a prestação de informações, consulta de processos e passagem de certidões, regulado segundo o Código de Processo nos Tribunais Administrativos” (cf. cópia do requerimento junta a fls. 27-28 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

7. Em 03.05.2022, a Requerida remeteu, através de mensagem electrónica, um ofício ao Requerente, dando conta de que *“Na sequência do parecer emitido no Processo em epígrafe referenciado, e dado que só agora V. Exa. vem formalizar a efetivação do acesso à informação informamos que os pareceres podem ser consultados nos seguintes endereços eletrónicos”,* elencando um conjunto de hiperligações para o seu sítio electrónico e referindo, a final, que *“todos os pareceres que não se encontram publicados no site da Ordem dos Médicos estão abrangidos pelo disposto no n.º 7 do aludido parecer”* (cf. cópias do ofício e mensagem electrónica juntas a fls. 29-39 e 40-41 dos autos no SITAF, documentos que se dão por integralmente reproduzidos).
8. Em 03.05.2022, o Requerente apresentou novo requerimento junto da Requerida, cujo teor se transcreve parcialmente *infra*:

“Gostaria de esclarecer que a formalização do pedido foi feita a seu tempo, e que cabia à Ordem dos Médicos, de acordo com o Parecer nº 6/2022 da CADA de 20 de Janeiro p.p., tomar a iniciativa de disponibilizar a informação requerida, e emitir uma decisão final fundamentada, de acordo com o referido nos pontos 20 e 21 do dito parecer.

Em todo o caso, esse é um pormenor de somenos, até porque tomei a legítima decisão de solicitar o acréscimo de documentos administrativos para o ano em curso.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Sobre a indicação dos endereços no site dos pareceres da Ordem dos Médicos, que me foram enviados, deixo à V. consideração a possibilidade de os reenviarem em formato que seja compatível com o seu rápido acesso. Com efeito, o formato da carta em pdf impossibilita não apenas que se tenha uma listagem cronológica ou temática como obriga a digitar todo o endereço num browser para que se aceda ao conteúdo de cada um dos pareceres.

Em todo o caso, mostra-se desde já manifesto que a listagem agora enviada está incompleta até porque V. Exa. o assume ao referir que “todos os pareceres que não se encontram publicados no site da Ordem dos Médicos estão abrangidos pelo disposto no nº 7 do aludido parecer”.

Ora, V. Exa. não só não lista (nem sequer quantifica em número) esses pareceres como não os identifica nem sequer justifica, caso-a-caso, os motivos subjacentes à recusa em os disponibilizar, não bastando aludir ao que é exposto de forma genérica no parecer (e nem sequer é no ponto 7) – e aliás, também na Lei do Acesso aos Documentos Administrativos.

Na verdade, mesmo que supostamente existissem dados sensíveis ou nominativos em qualquer um desses pareceres (que, repito, V. Exa. não identifica), sempre a legislação permitiria o seu acesso através do expurgo desses dados. Ou seja, aludir a uma suposta existência de dados nominativos ou sensíveis não pode ser um expediente para recusar liminarmente um determinado documento. Não pode ser um expediente para esconder documentos considerados documentos administrativos atendível as obrigações legais da Ordem dos Médicos.

Nesse sentido, caso V. Exa., em tempo oportuno, não nos enviar uma listagem – que sempre existirá nos arquivos da Ordem dos Médicos – de todos os pareceres emitidos durante o período solicitado, e não permitir o acesso a todos os pareceres (mesmo que, no limite, expurguem todo o texto com excepção do cabeçalho do parecer), sempre terei de considerar estarmos perante uma recusa mesmo se parcial (e portanto ilegítima) de documentos administrativos na posse da Ordem dos Médicos, situação susceptível de me obrigar a recorrer a outras instâncias.”
(cf. cópias do requerimento e mensagem electrónica juntas a fls. 25-26 e 42-43 dos autos no SITAF, documentos que se dão por integralmente reproduzidos).



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

9. Em 04.05.2022, a Requerida remeteu uma mensagem electrónica ao Requerente, aí transcrevendo “*os links de acesso aos pareceres publicados no site da Ordem dos Médicos, conforme solicitado por missiva datada de 03.05.2022*” (cf. cópia da mensagem electrónica junta a fls. 75-81 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).
10. Em 23.05.2022, o Requerente apresentou a juízo o r.i. dos presentes autos de intimação (cf. comprovativo de entrega junto a fls. 1-4 dos autos no SITAF, documento que se dá por integralmente reproduzido).

A prova dos factos fixados *supra* assenta no teor dos documentos juntos aos autos, conforme referido a respeito de cada facto.

Nada mais foi provado com interesse para a decisão da causa.

III.2. De direito

Como é sabido, o direito à informação administrativa encontra guarida constitucional no artigo 268.º da Lei Fundamental, segundo o qual:

“1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.”.

Os ditames constitucionais citados consagram, assim, aquilo que a jurisprudência e a doutrina têm designado por “*direito à informação procedimental*” e “*direito à informação não procedimental*”, respectivamente, os quais se encontram



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

regulados pelos artigos 82.º a 85.º do actual CPA (artigos 61.º a 65.º do anterior CPA) e pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22.08 (a qual revogou a Lei n.º 46/2007, de 24.08, vulgo “LADA” ou “Lei de Acesso aos Documentos Administrativos”).

A este respeito, atente-se ao acórdão prolatado pelo TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE, em 22.06.2006, no âmbito do processo n.º 00028/06.7BEPNF, no qual se explicita, com meridiana clareza, a interpretação a fazer das disposições legais enunciadas e cujo entendimento continua hoje a deter plena actualidade:

“[A] existência e o âmbito do direito à informação dependem, essencialmente, da relação existente entre os requerentes e o objecto a esclarecer.

Por princípio, o direito à informação cabe aos directamente interessados no procedimento a que se reportam as pretendidas informações (cfr. arts. 61.º e 62.º do CPA) e “por extensão”, tal direito cabe “a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam” (cfr. art. 64.º, n.º 1 do CPA); fora destes casos, qualquer pessoa pode aceder aos registos e arquivos administrativos (cfr. art. 65.º do CPA) que não exijam reserva, mas tal acesso pressupõe a prévia conclusão do procedimento e se forem nominativos, o direito de acesso é limitado à pessoa a que digam respeito ou a terceiros que demonstrem “interesse directo e pessoal” (cfr. art. 07.º, n.ºs 1, 2 e 5 da LADA)”.

No mesmo sentido, e de forma particularmente impressiva, afirma-se no acórdão proferido pelo TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL em 20.03.2014, no âmbito do processo n.º 10919/14, que:

“Se quisermos utilizar duas expressões consagradas na dogmática, o direito à informação administrativa procedimental define-se como um direito uti singulis, sendo que o direito de acesso a arquivos e registos administrativos se caracteriza por ser um direito uti cives.

Ou, nas palavras de J. M. Sérvulo Correia, o direito à informação administrativa procedimental configura a “publicidade erga partes” e o direito de acesso a arquivos e registos administrativos, independentemente de um procedimento, a “publicidade erga omnes” (in O



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

direito à informação e os direitos de participação dos particulares no procedimento e, em especial, na formação da decisão administrativa, *Cadernos de Ciência e Legislação/1994, n.ºs.9-10, pp. 135*).

O primeiro perspectiva o indivíduo enquanto administrado, em sentido estrito, no quadro de uma específica e concreta relação com a Administração Pública e portador de interesses eminentemente subjectivos.

Já o segundo considera o particular como cidadão face ao poder, em termos mais genéricos.

Dizendo ainda de outra forma, o direito à informação administrativa procedimental visa a tutela de interesses e posições subjectivas directas, enquanto o direito de acesso a arquivos e registos administrativos está configurado como um dos instrumentos de protecção de interesses mais objectivos partilhados pela comunidade jurídica, designadamente o da transparência da acção administrativa.”.

A orientação acabada de descrever e que aqui se acolhe, sem reservas, encontra ainda eco na mais recente doutrina produzida a este respeito, referindo MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA (in “*Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*”, Almedina, 2017, 4.ª edição, páginas 855-856), em anotação ao artigo 104.º do CPTA, que:

“Como resulta textualmente do n.º 1, a intimação destina-se, em primeira linha, a efetivar jurisdicionalmente, quer o direito à informação sobre o andamento dos procedimentos e o conhecimento das decisões, que integra o direito à informação procedimental, quer o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, que corresponde a um direito à informação não procedimental. E, neste sentido, o preceito concretiza, no plano processual, os direitos e garantias consagrados no artigo 268.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, que se encontram regulados, no plano do direito substantivo, respetivamente, pelos artigos 82.º a 85.º do CPA e pela Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto (alterada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro).

Em tese geral, o direito à informação procedimental reporta-se a factos, atos ou documentos que integram ou resultam de um concreto procedimento administrativo que se encontre ainda em curso; o direito à informação não procedimental respeita a documentos



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

contidos em arquivos ou registos administrativos, aí se incluindo os documentos existentes em procedimentos já findos, independentemente da correlação com qualquer procedimento administrativo que esteja pendente”.

Sendo inequívoco que o Requerente pretende, *in concreto*, aceder a documentos contidos em arquivos ou registos administrativos, enquadrando expressamente a pretensão que aqui vem a juízo reclamar na LADA (cf. facto 1. firmado *supra*), importa, então, apreciar.

Como se viu, a parte vem, através da presente intimação para prestação de informações, peticionar *ipsis verbis* a intimação da Requerido “*a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do pedido que constitui o documento 1 do presente articulado*”.

Esse documento consiste no requerimento a que se alude no ponto 1. da matéria de facto que *retro* se deu por assente, nos termos do qual o Requerente solicitou à Requerida o “*acesso á totalidade dos pareceres técnicos concedidos ao longo de 2020 e 2021 (emitidos pelos Colégios, Secções dos Colégios e demais órgãos técnicos e consultivos da OM) homologados pelo Conselho Nacional em processo administrativo*”.

Daqui importa, antes de mais, extrair um conjunto de corolários com inequívoca pertinência para a circunscrição do objecto processual e, conseqüentemente, para a boa decisão da causa.

Com efeito, e tal como exsuda dos artigos 104.º, n.º 1, e 105.º, n.º 2, ambos do CPTA, a intimação para prestação de informações depende necessariamente da apresentação prévia de um requerimento junto da entidade requerida tendo em vista a obtenção da informação administrativa em causa, o qual constitui, assim, não só o



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

pressuposto (processual *ad hoc*) da intimação como também, *a fortiori sensu*, o limite da pretensão informativa passível de ser reclamada em juízo.

Ora, ao peticionar única e exclusivamente a intimação da Requerido “*a entregar ao aqui requerente a informação requerida através do pedido que constitui o documento 1 do presente articulado*”, significa isto, então, que, por um lado, a presente intimação não poderá incidir sobre o ano de 2022, na medida em que tal requerimento visa apenas e tão-somente 2020 e 2021 (cf. facto 1. firmado *supra*); e que, por outro, a redução do pedido que teve lugar no âmbito da emissão de parecer pela CADA¹ não poderá servir para delimitar o objecto da presente instância, a qual permanece absolutamente coincidente com o pedido formulado em sede pré-judicial.

Traçados estes considerandos prévios, vejamos então.

Conforme se fez menção, a Requerida estriba a sua defesa no argumento base de que já teria prestado ao Requerente todas as informações a que estava obrigada, com isso apelando, assim, à noção de *cumprimento*, o qual, como é sabido, consubstancia uma excepção peremptória extintiva que, a verificar-se, carregaria à sua absolvição do pedido.

No entanto, do cotejo do requerimento que serve de base à presente intimação – e, claro está, da tutela que o Requerente vem a juízo reclamar – com a resposta da Requerida, facilmente se constata que assim não o é.

Com efeito, se o Requerente peticiona que lhe “*seja disponibilizado acesso á totalidade dos pareceres técnicos concedidos ao longo de 2020 e 2021 (emitidos pelos Colégios, Secções dos Colégios e demais órgãos técnicos e consultivos da OM) homologados pelo Conselho Nacional em processo administrativo*” e que “*como*

¹ Tal como aí se expende, “*O requerente exclui da sua queixa o que respeita a documentos de «natureza disciplinar», judicial e «informação relativa a matéria reservada», designadamente, a referente a «dados pessoais protegidos»*”, cf. facto 4. firmado *supra*.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

estaremos certamente perante documentos nominativos, pode "a informação relativa à matéria reservada" ser expurgada", é com linearidade que se conclui que, ao elencar um conjunto de hiperligações para o seu sítio electrónico e referir que *"todos os pareceres que não se encontram publicados no site da Ordem dos Médicos estão abrangidos pelo disposto no n.º 7 do aludido parecer"* (cf. facto 7. firmado *supra*), a Requerida não deu cumprimento ao que lhe houvera sido solicitado pela Requerente, cumprimento esse que apenas seria efectivado conquanto lhe disponibilizasse *"acesso á totalidade dos pareceres técnicos concedidos ao longo de 2020 e 2021 (emitidos pelos Colégios, Secções dos Colégios e demais órgãos técnicos e consultivos da OM) homologados pelo Conselho Nacional em processo administrativo"*, expurgados da *"informação relativa à matéria reservada"*.

Ao arguir que *"todos os pareceres que não se encontram publicados no site da Ordem dos Médicos estão abrangidos pelo disposto no n.º 7 do aludido parecer"* a Requerida aparenta, na verdade, fazer-se valer de uma causa justificativa para a não conceder o acesso ao Requerente à informação por este solicitada.

Ora, como é sabido, a LADA *"regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa"*, estabelecendo-se aí que *"Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos [id est, "qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da LADA], o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo"* (cf. artigos 1.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1).

Pese embora a latitude com que o direito de acesso a informação não administrativa se encontra aí erigida, tal não significa que esse mesmo direito seja *absoluto*, existindo diferentes circunstâncias que podem *limitar* ou, até mesmo, *vedar* o acesso dos particulares a documentos administrativos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Essas circunstâncias podem ir desde a eventual *desproporcionalidade* dos elementos solicitados, por referência à quantidade ou dificuldade da sua obtenção, isto no plano principiológico; passando pelo *diferimento* do acesso à informação, nos casos de “*documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos*” ou de “*acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações*”, nos termos consignados no artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, da LADA; até à existência de *documentos nominativos*, conforme estatuído no artigo 6.º, n.ºs 5.º, 8 e 9, da LADA, caso em que ao terceiro só é concedido acesso “*Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação*” – que é aquela de que a Requerida aparentemente se pretende fazer valer, na situação *sub judice*.

Sucedo, porém, que, para que tais circunstâncias possam ser atendidas, a parte que das mesmas se pretende fazer valer deve, então, alegá-las e demonstrá-las, nos termos gerais de direito.

Disto mesmo dão conta AROSO DE ALMEIDA e FERNANDES CADILHA (*op. cit.*, página 866), os quais, com a clareza que é seu apanágio, afirmam que “*para a recusa de acesso a documento com base nas restrições ao exercício do direito previstas no artigo 6.º da Lei n.º 47/2007, não basta a mera alegação, vaga e genérica, desprovida de qualquer concretização factual, mas antes sendo exigido que a entidade sujeita ao dever de informação concretize, de modo fundamentado, que os documentos contêm segredos comerciais, industriais e dados internos da vida da empresa, visto estar em causa a restrição a um direito com assento constitucional*” – entendimento que aqui se acolhe, sem reservas, e que, claro está, é extensível a todas as causas de restrição ao direito de acesso à informação administrativa, na medida em que só assim poderá o particular requerente e, eventualmente, um Tribunal que seja chamado a dirimir um



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

potencial litígio entre as partes ficar cabalmente esclarecido acerca dos motivos que subjazem à compressão do direito de acesso à informação.

Na situação *sub judice*, e contrariamente ao que sustenta a Requerida, isso implicaria necessariamente que a mesma dilucidasse, em termos minimamente consubstanciados, quais os pareceres técnicos emitidos em 2020 e 2021 que tenham sido homologados pelo seu Conselho Nacional em processos administrativos que não foram disponibilizados ao Requerente e quais os concretos motivos pelo que não o foram, sob pena da inviabilização do respectivo controlo jurisdicional de tais argumentos – e, acrescenta-se, de uma opacidade que não se mostra compaginável com o princípio da administração aberta constitucionalmente plasmado.

Só com a alegação devidamente concretizada da existência de uma causa legítima de restrição do direito de o Requerente aceder à informação que aqui procura obter e com a sua eventual comprovação por este Tribunal é que se seguiria, no silogismo judiciário a empreender, a apreciação da concreta situação do Requerente e a ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, dos diferentes direitos em confronto (cf. artigo 6.º, n.º 5, alínea b), da LADA).

Ora, considerando que a Requerida nada disto vem alegar (cingindo, essencialmente, a sua defesa ao alegado cumprimento do que lhe havia sido solicitado, como se viu), não restam alternativas a este Tribunal que não concluir pela procedência da presente intimação – com a correlativa improcedência do pedido de condenação do Requerente por litigância de má-fé, uma vez que de tal decisão decorre necessariamente que não se verifica uma qualquer pretensão cuja falta de fundamento não pudesse ignorar – o que se julga de seguida, sem necessidade de maiores desenvolvimentos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

IV. Decisão

Em face do que antecede, julgo a presente acção intentada por PEDRO ALMEIDA VIEIRA procedente e, em consequência, intimo a ORDEM DOS MÉDICOS a, no prazo de 10 dias, disponibilizar-lhe o acesso à totalidade dos pareceres técnicos concedidos ao longo de 2020 e 2021, emitidos pelos seus Colégios, Secções dos Colégios e demais órgãos técnicos e consultivos, homologados pelo Conselho Nacional em processo administrativo, expurgados da informação relativa à matéria reservada.

Custas pela Requerida [*cf.* artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e tabela I-B, linha 1, ambos do Regulamento das Custas Processuais].

Fixo o valor da causa em EUR 30.000,01, de harmonia com o disposto nos artigos 31.º e 34.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPTA, e nos artigos 296.º, n.º 1, 299.º, n.º 1, e 306.º, n.ºs 1 e 2 *in fine*, todos do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

Registe e notifique.

Lisboa, 8 de Julho de 2022

O Juiz de Direito

PEDRO DE ALMEIDA MOREIRA

(Texto processado em computador e incorporado no SITAF, com aposição de assinatura electrónica qualificada – artigo 24.º, n.º 1, do CPTA e artigo 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 380/2017, de 19.12)